

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Processo nº 024/2023 - PMC

Assunto: Parecer minuta do Edital e minuta do Contrato

Interessado: Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo

Parecer nº 048/2023

PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial, Tipo menor preço Sistema de Registro de Preço, **para a emissão de parecer** sobre a minuta do Edital de Licitação, bem como a minuta do contrato que acompanha o respectivo edital, tendo por objeto desta licitação **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE**, para atender as necessidades da para atender as necessidades da **Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo**, conforme documentos constantes do processo administrativo nº 024/2023.

Em síntese é o relatório.

DO MÉRITO

Primeiramente cumpre esclarecer que todas as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente analisados e aprovados por esta Procuradoria Jurídica, conforme dispõe o art. 38, Parágrafo único da Lei Federal nº. 8.666/1993, vejamos:

Art. 38 (...)

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994). (grifo nosso)

Neste sentido, com relação ao Pregão importante registrar que esta é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520/2002, cuja ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns".

O artigo 1º, Parágrafo único da Lei Federal nº. 10.520/2002, assim preleciona:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão eletrônico, sistema de registro de preço, poderá ser utilizada para **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo.

Passando para a análise dos autos, verificou-se que este fora instruído com a **minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato**, atendendo assim os requisitos constantes do art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000.

E por fim esta Procuradoria Jurídica verificou que o presente edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93. Conclui-se desta forma, que o processo licitatório em questão se encontra respaldado em lei.

Destarte, incumbe a Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, NÃO LHE COMPETINDO adentrar a conveniência, oportunidade dos atos praticados e nem nas escolhas de objetos e quantidade dos mesmos no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Urbanismo.

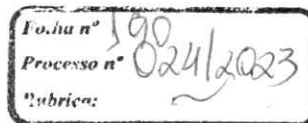
Com relação a escolha da autoridade competente, pelo pregão presencial, o mesmo assim dispõe no Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.



2



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Podemos observar que será admitida a forma de pregão presencial excepcionalmente, **desde que justificada** pela autoridade competente a inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

CONCLUSÕES

Diante do exposto, com relação a minuta do edital e minuta do contrato estes se encontram em consonância com os dispositivos da Lei Federal, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade.

Com relação a escolha do pregão presencial, este poderá ser realizado sim, desde que seja **justificada** pela autoridade competente a inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

E por fim, deve a Comissão observar os prazos para a publicidade do referido edital.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 03 de março de 2023.

DIEGO FARIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município
OAB/MA 18.160-A